DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5091/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15289/2015
PROTOCOLO	: 1625917
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ 2.NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGOS	: 1.SECRETÁRIO ATUAL 2.SECRETÁRIO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
PROCEDIMENTO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: TMAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER O CENTRO DE CONVENÇÕES “ARQUITETO RUBENS GIL DE CAMILLO.
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação, da celebração do **Contrato Administrativo n. 7/2015**, entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a empresa TMAC Engenharia e Comércio Ltda. - EPP, tendo como objeto a locação de equipamentos de ar condicionado para atender o centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camillo, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13031/2016** (pç. 22, fls.181-186), nos seguintes termos:

> “Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, da Formalização do Contrato e pela **IRREGULARIDADE** da Execução Contratual”. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23399/2016** (pç. 23, fls. 187-190), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 120, incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF n. 099.689.629-53, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.

IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação, da celebração do **Contrato Administrativo n. 7/2015**, e da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I "b", II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente á época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015

O Contrato Administrativo n. 7/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 22, fl. 184):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 72.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 144.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 36.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 108.000,00

VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 72.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 72.000,00

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesas (empenho liquidação e pagamento), sendo o valor empenhado maior do que efetivamente liquidado e pago, fato este que deveria ter sido justificado por meio de documentos que explicassem a discrepância entre os referidos valores.

Embora tenha a 1ªICE oportunizado ao jurisdicionado a juntada de documentos que demonstrasse a regularidade da situação, a Intimação – IICE – 8288/2016 (pç.15, fl. 100) não foi cumprida.

> **"Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº. 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº. 35/2011".**

Sendo assim, considero irregular a execução financeira, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação e da celebração do Contrato Administrativo n. 7/2015,** entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a empresa TMAC Engenharia e Comércio Ltda. – EPP**,**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 7/2015**, entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a empresa TMAC Engenharia e Comércio Ltda. – EPP, tendo em vista a discrepância entre o valor empenhado, liquidado e pago, em ofensa à Lei Federal n. 4.320, de 1964 e Capítulo III, seção I, nº. 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da Instrução Normativa n. TC/MS nº. 35, de 2011, vigente à época.

III - aplicar multa ao **Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF: 099.689.629-53**, Diretor Presidente à época dos fatos, no valor equivalente à **20 (vinte) UFERMS**, nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante as

regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl